



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.803, DE 2025**

**(Da Sra. Andreia Siqueira)**

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal, auxílio financeiro e acesso a linhas de crédito a mototaxistas profissionais, e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal, auxílio financeiro e acesso a linhas de crédito a mototaxistas profissionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui benefício fiscal, auxílio financeiro e acesso a programas de financiamento em favor dos mototaxistas profissionais, com a finalidade de apoiar o exercício da atividade e a renovação da frota de motocicletas.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas novas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³, quando adquiridas por mototaxistas devidamente registrados nos órgãos competentes e desde que destinadas ao exercício da atividade.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no *caput* aplica-se ainda que o beneficiário não seja proprietário de motocicleta anterior registrada em seu nome.

Art. 3º A concessão da isenção de que trata o artigo 2º deverá ser efetuada pelo órgão competente do Poder Executivo, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º A alienação da motocicleta adquirida nos termos desta Lei, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei acarretará o



pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de falta de pagamento de tributos devidos.

§ 2º No caso de falecimento do mototaxista, a alienação da motocicleta adquirida com isenção ocorrerá com dispensa do recolhimento do imposto.

Art. 5º Fica instituído o Auxílio Mototaxista, benefício de caráter indenizatório e temporário, destinado a mitigar os impactos econômicos que afetem a categoria, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os mototaxistas farão jus às linhas de financiamento garantidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de que dispõe a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, exclusivamente para fins de financiamento voltado à renovação de suas frotas de motocicletas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir benefício fiscal e de apoio financeiro aos mototaxistas profissionais, categoria que desempenha papel essencial na mobilidade urbana, especialmente em municípios de médio e pequeno porte, bem como em áreas periféricas de grandes cidades.

A atividade de mototaxista, regulamentada pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, representa não apenas uma alternativa acessível de transporte, mas também uma fonte fundamental de renda e sustento para



milhares de famílias brasileiras. Apesar de sua relevância social e econômica, os mototaxistas ainda não foram contemplados com benefícios fiscais semelhantes aos já reconhecidos aos taxistas.

Atualmente, a legislação concede aos taxistas isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos, além de programas de apoio como o Auxílio Taxista e a inclusão em linhas de financiamento do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Essas medidas têm permitido a renovação da frota, a redução dos custos da atividade e a melhoria das condições de trabalho.

Os mototaxistas, por sua vez, enfrentam dificuldades semelhantes às dos taxistas, muitas vezes em condições ainda mais precárias, pois utilizam motocicletas com maior desgaste, baixa durabilidade e manutenção onerosa. Estender a eles os benefícios fiscais e financeiros ora propostos significa promover igualdade de oportunidades, valorizar a categoria e estimular a renovação da frota de motocicletas, aumentando a segurança viária e reduzindo impactos ambientais.

Do ponto de vista econômico, a medida representa renúncia fiscal de baixo impacto, uma vez que o valor médio das motocicletas é significativamente inferior ao dos automóveis. Ademais, o incentivo pode gerar efeitos positivos de compensação, como a formalização de trabalhadores, o recolhimento de contribuições previdenciárias e o aumento da atividade econômica local.

Sob a ótica social, a proposta contribui para a melhoria da qualidade de vida dos mototaxistas e de seus usuários, reforçando a função pública do transporte individual de passageiros em motocicletas, que se mostra indispensável em diversas regiões do País.

Por fim, ressalta-se que a medida é juridicamente viável, uma vez que há precedentes legislativos claros de concessão de benefícios fiscais e programas de apoio a categorias profissionais específicas. A União pode dispor sobre o IPI e regulamentar programas nacionais de auxílio e financiamento.



Com a aprovação desta proposição, espera-se que os estados e o Distrito Federal também concedam isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a qual depende de convênio a ser celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), como já ocorre em relação aos taxistas.

O art. 8º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 139, inciso I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que a aprovação deste Projeto de Lei é medida justa e necessária para reconhecer e valorizar a atividade dos mototaxistas, garantindo condições dignas para o exercício profissional e contribuindo para a segurança, mobilidade e desenvolvimento econômico do País.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13999-18-maio2020-790188-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**